



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Câmara Municipal de Vereadores de Colinas**

Exmo. Sr.  
Presidente da Câmara de Vereadores de Colinas

O Vereador abaixo assinado, no uso de suas atribuições e nos termos do Regimento Interno, requer, seja submetido à apreciação dos colegas vereadores a seguinte indicação:

**Indicação nº 001/2021**

Indica ao Poder Executivo que, através de Secretaria competente, encaminhe para esta Casa Legislativa projeto de lei que institui o Programa Municipal de Recuperação de Créditos – Refis Municipal 2021. A presente indicação traz em anexo uma minuta de sugestão para a criação do **Refis Municipal 2021**.

**JUSTIFICATIVA:**

É de conhecimento de todos que o município de Colinas foi atingido no ano de 2020 por uma grande seca e logo em seguida por uma grande enchente que foi inclusive objeto de um decreto de emergência por parte do Executivo. Além disso a pandemia devido ao Covid-19 que perdura até hoje trouxe inúmeras dificuldades econômicas para as pessoas e empresas que não conseguiram pagar em dia seus impostos e serviços prestados pelo município. O programa deverá permitir que através de parcelamento dos débitos as pessoas e empresas obtenham descontos nas multas e juros, permitido a obtenção da certidão negativa, imprescindível para as empresas e pessoas físicas obterem crédito perante às instituições financeiras, destravando a economia.

Câmara Municipal de Vereadores de Colinas, 04 de janeiro de 2021.

**Câmara de Vereadores de Colinas**  
**PROTOCOLO**

Processo nº: \_\_\_\_\_ /

Data Entrada: 04 / 01 / 2021

\_\_\_\_\_  
**Rubrica do Responsável**

Andréia S. Sulzbach  
Assessora Legislativa  
Câmara de Vereadores de Colinas

  
**Marcelo Schroer**  
**Vereador do MDB**

**Minuta de PROJETO DE LEI Nº ....-01/2021**

**INSTITUI PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS - REFIS MUNICIPAL 2021 e dá outras providências.**

**SANDRO RAIERI HERRMANN, Prefeito Municipal de Colinas, RS**, no uso de suas atribuições e de conformidade com a legislação vigente, encaminha e propõe ao Órgão Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º - É criado o PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS – REFIS 2021**, com o objetivo de facilitar a quitação de débitos de pessoas físicas e/ou jurídicas, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os já parcelados, vencidas **até 31 de dezembro de 2020**, oriundas de: Imposto Predial e Territorial Urbanos; Contribuição de Melhoria; Imposto sobre serviços – ISS; Taxas e tarifas diversas; Serviços realizados a terceiros e Débitos de qualquer natureza.

**Art. 2º - Para participar do Programa de Recuperação de Créditos Municipais**, o contribuinte devedor deverá requerer a consolidação de suas dívidas com base no que estabelece o Artigo 1º, podendo liquidá-las da seguinte forma:

§ 1º - Em um único pagamento, com vencimento até o dia 15 de dezembro de 2021, com remissão de 100% (cem por cento) dos acréscimos de juros e de 100% (cem por cento) da multa.

§ 2º - Em até seis parcelas fixas, com vencimentos mensais, com remissão de 80% (oitenta por cento) dos acréscimos de juros e de 80% (oitenta por cento) da multa.

§ 3º - Em até doze parcelas fixas, com vencimentos mensais, com remissão de 70% (setenta por cento) dos acréscimos de juros e de 70% (setenta por cento) da multa.

§ 4º - Em até dezoito parcelas fixas, com vencimentos mensais, com remissão de 60% (sessenta por cento) dos acréscimos de juros e de 60% (sessenta por cento) da multa.

§ 5º - Em até vinte e quatro parcelas fixas, com vencimentos mensais, com remissão de 50% (cinquenta por cento) dos acréscimos de juros e de 50% (cinquenta por cento) da multa.

§ 6º - Em até trinta e seis parcelas fixas, com vencimentos mensais, com remissão de 40% (quarenta por cento) dos acréscimos de juros e de 40% (quarenta por cento) da multa.

§ 7º - Os contribuintes, na condição de pessoas físicas, que declararem não ter condições de cumprir o débito ou o parcelamento nas condições estabelecidas nos incisos do presente artigo, poderão propor uma forma de pagamento dentro de sua capacidade financeira ou parcelamento com prazos maiores.

§ 8º - O benefício poderá ser concedido após uma avaliação sócio-econômica a ser efetuada pela Assistência Social, que avaliará a capacidade de pagamento do contribuinte, indicando a forma, o valor e as condições que o possui para adimplir o débito.

**Art. 3º - Nos casos em que a dívida já esteja em processo de cobrança judicial**, caberá ao devedor recolher o valor dos custos e comprovar o procedimento no ato da confissão da dívida, para que possa ser requerida a sua extinção.



**Art. 4º.** O contribuinte que liquidar sua dívida nos termos propostos na presente Lei fica isento do pagamento de honorários advocatícios nos casos em que já houve o ajuizamento da cobrança.

**Art. 5º** - A opção pelo pagamento de dívidas nos termos propostos na presente Lei sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas.

**Art. 6º** - Poderão optar pelo pagamento proposto no presente Programa, os contribuintes que efetuarem a confissão de suas dívidas, nos termos da presente lei, até 31 de agosto de 2021.

**§ 1º** - A dívida será cobrada integralmente, com todos os acréscimos legais previstos no Código Tributário do Município, nos casos em que os contribuintes não optarem pelo benefício proposto na presente Lei até a data estabelecida no “caput” deste artigo, podendo os devedores ser inscritos no Cadastro de Inadimplentes, em órgãos de Proteção ao Crédito.

**§ 2º** - O atraso no pagamento de **três parcelas consecutivas** implicará na perda dos direitos ao parcelamento, descontos e demais benefícios desta Lei.

**§ 3º** - Em qualquer das formas de parcelamento, de que trata o Artigo 2º desta Lei, a parcela não poderá ser inferior a **R\$ 80,00 (oitenta reais)**.

**Art. 7º** - A concessão do gozo dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada:

**I** – à apresentação de requerimento no qual conste a relação dos débitos fiscais para os quais é solicitado o benefício;

**II** – à assinatura do termo de confissão irrevogável e irretroatável de seus débitos consolidados nos termos do Artigo 1º, com expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso na esfera administrativa;

**III** – quanto aos créditos tributários ou não, objeto de litígio judicial, a que haja, em relação a cada débito fiscal objeto do benefício, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, formalizados nos autos dos respectivos processos.

**Art. 8º** - O benefício concedido por esta Lei não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

**Art. 9º** - O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá, através de Decreto, instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei.

**Art. 10** – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com Órgãos de Proteção ao Crédito, com vistas à integração a Sistemas de Cadastros e recuperação de dívidas pendentes.

**Art. 11** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO**, .. de janeiro de 2021.

**SANDRO RAIERI HERRMANN**  
Prefeito Municipal

